



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica

Processo nº 10925.000083/93-78

Sessão nº: 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.927

Recurso nº: 93.198

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

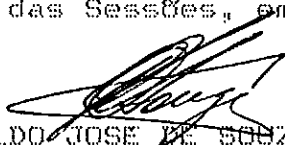
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

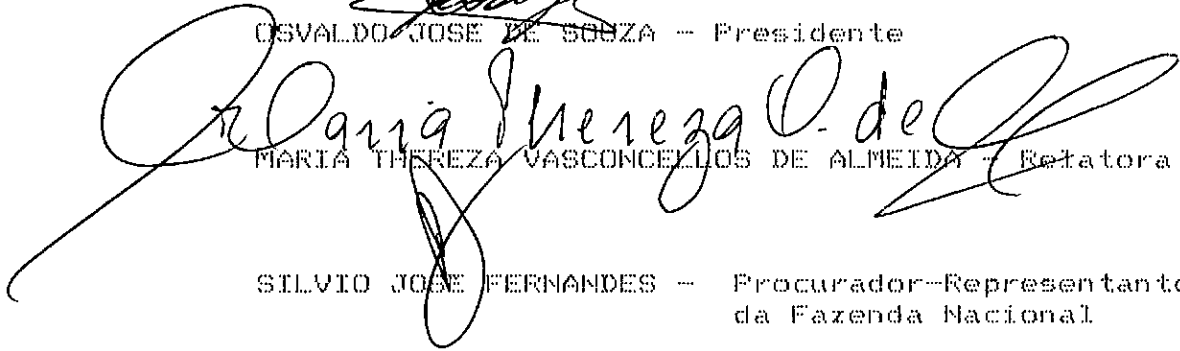
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - Integram a base de cálculo do crédito tributário, na forma prevista no art. 10 parágrafo 2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal/88 e na legislação de regência - art. 4º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e inciso III do art. 580 da CLT, na redação dada pela Lei nº 7.047/82. A cobrança constitui competência da Secretaria da Receita Federal - SRF; atribuição outorgada pela Lei nº 8.022/90. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

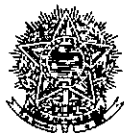

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 9 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

FCLB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10925.000083/93-78

Recurso nº: 93.198
Acórdão nº: 203-00.927
Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 92.485,00 correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade cujo nome não consta da notificação, localizado no Município de Chapecó-SC.

No prazo regulamentar, efetuou SRL/ITR - Solicitação de Retificação -, tendo sido indeferida em 16 de dezembro de 1992 (fls. 01).

Inconformada com a negativa do pleito, procedeu à impugnação, tempestivamente, às fls. 10/12, alegando em síntese que:

a) retém e recolhe anualmente a Contribuição Sindical dos empregados ao sindicato local, bem assim a contribuição patronal ao sindicato estadual que congrega o ramo de carnes e derivados, em face da sua atividade preponderante;

b) assim, considera indevida a exigência constante da notificação, eis que a atividade de reflorestamento, com o objetivo de produção de lenha, não se caracteriza como atividade agrícola, muito menos seus trabalhadores podem ser considerados rurais.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 19/21) julgou procedente o lançamento cuja ementa destaca:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O cálculo das contribuições ao CNA e CONTAG foi efetuado na forma do que determinam o art 4º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.166/71 e inciso III, do artigo 580 da CLT, na redação dada pela Lei nº 7.047/82. Sua cobrança pela SRF, juntamente com o ITR está prevista no artigo 10, parágrafo 2º, do ADCT da Constituição Federal."

Cientificada em 03.03.93, a empresa interpôs recurso voluntário em 02.04.93, alegando as mesmas razões da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10925.000083/93-78
Acórdão nº: 203-00.927

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A irresignação da empresa, conforme relatado, prende-se ao fato de que, tendo como atividade precípua o abate e a industrialização de suínos e aves, não está voltada para a área agrícola, impropriedade, pois, a cobrança de contribuições para a Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederações Nacional dos trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Alega que o imóvel objeto do lançamento, embora destinado a reflorestamento, possui finalidade específica de produzir lenha para o consumo no processo industrial.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.022/90, possui a Secretaria da Receita Federal, competência para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição sindical estipulada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71. Tal contribuição é devida pelos componentes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, conforme bem opinou o digno julgador monocrático em sua decisão de fls. 18/20.

Por outro lado, o art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, reza que, sendo livre a associação profissional ou sindical, a própria assembleia disporá sobre a contribuição, que, em se tratando de categoria profissional, obedecerá ao desconto em folha. Tal desconto destina-se a custear o sistema confederativo da representação sindical inerente, independentemente da contribuição prevista na legislação de regência.

Vê-se, no caso, que as contribuições cobradas, o foram na forma determinada pelo art. 4º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e respeitando-se o disposto no art. 580 da CLT, modificado pela Lei nº 7.047/82.

Não difere o entendimento do que preleciona o art. 1º parágrafo 2º, dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT da Carta Magna de 1988, que ensina dever ser a cobrança das contribuições sindicais rurais feita juntamente a do ITR, e ainda pelo mesmo órgão arrecadador.

Ainda, a título de ilustração, é de registrar-se haver apenas como exceção ao cancelamento de créditos relativos ao não-pagamento das contribuições discutidas, os casos previstos no Decreto nº 89.871/84 e mesmo assim correspondentes aos exercícios de 1979 a 1983, o que não é o caso presente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

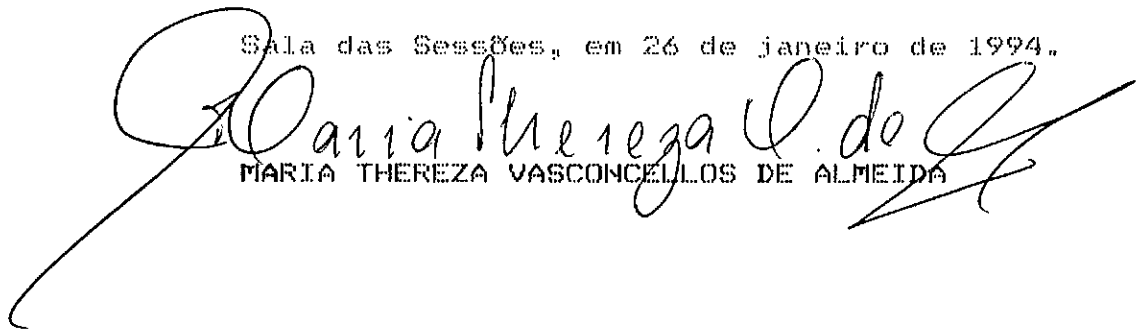
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000083/93-78

Acórdão nº: 203-00.927

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA